



SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro,237 - Bairro Centro - CEP - Porto
Velho - RO

Mensagem

MENSAGEM Nº 27/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4990/2025, que "*Dispõe sobre a Política de Fomento, Proteção e Valorização da Pesca Artesanal no Âmbito do Município de Porto e Velho, e dá outras providências*".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"(...)

III – FUNDAMENTAÇÃO

1 - Competência e matéria legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, confere ao Município competência para legislar sobre interesse local. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista nas Constituições federal e Estadual e nesta Lei Orgânica. (Art. 39 da CE-RO; Art. 65 da LOM-PVH).

Todavia, compete ao Prefeito a Administração Superior do Município em conjunto com os respectivos Secretários, *in verbis*:

CE-RO

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos **Secretários** de Estado a direção superior da administração estadual;

...

III – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

...

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

...

XVIII – exercer a **titularidade** da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º desta Constituição;

Nesse sentido, a iniciativa legislativa de lei que tratem sobre a organização e funcionamento da administração do Município, bem como a respectiva titularidade é de competência do Poder Executivo:

CE-RO

art. 39. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Sendo assim, é possível concluir que leis que versem sobre Órgãos ou Entidades da Administração Pública Municipal são de iniciativa do Prefeito, nos termos da Constituição do Estado e Lei Orgânica.

2 - Iniciativa legislativa e vício formal

De acordo com o art. 4º, §1º do PL N° 4990/2025:

Art. 4º O Poder Executivo assegurará a participação de representantes da pesca artesanal nos conselhos municipais já existentes que tratem de temas relacionados ao desenvolvimento econômico, meio ambiente, turismo, segurança alimentar, cultura ou demais áreas que impactem a atividade pesqueira.

§1º Caberá ao Poder Executivo garantir assento permanente para, no mínimo, um representante indicado pelas colônias e associações de pescadores artesanais, com direito a voz e voto, nos seguintes conselhos:

I – Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II – Conselho Municipal de Turismo;

III – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – outros conselhos correlatos cuja pauta influencie direta ou indiretamente as atividades pesqueiras

O dispositivo que determina ao Poder Executivo assegurar a participação de representantes da pesca artesanal em conselhos municipais já existentes — inclusive garantindo assento permanente, com direito a voz e voto — ultrapassa o campo legítimo de instituição de política pública pelo Legislativo e ingressa diretamente na esfera de **organização administrativa e composição de órgãos colegiados do Executivo**, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, por força do princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Embora louvável o propósito de assegurar participação social e representatividade de categorias tradicionais, o legislador não pode, por iniciativa parlamentar, **impor de forma vinculante a estrutura interna e a composição decisória de conselhos administrativos** vinculados à

Administração Municipal, sob pena de violar a autonomia organizacional do Executivo e limitar sua discricionariedade na gestão institucional.

O comando normativo não se limita a estabelecer diretrizes gerais de participação popular, mas **cria obrigação administrativa específica, permanente e estruturante**, com efeitos diretos sobre a tomada de decisão administrativa, razão pela qual caracteriza **vício formal de iniciativa**, ainda que o mérito social da norma seja reconhecidamente relevante e constitucionalmente legítimo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, possui tese consolidada no sentido:

Tese de julgamento:

1. É inconstitucional, por vício formal de iniciativa, lei municipal de origem parlamentar que impõe obrigações administrativas, estabelece condutas operacionais e atribuições a órgãos do Poder Executivo.
2. A competência para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração Pública municipal é privativa do Prefeito, nos termos da Constituição Estadual e da simetria com a Constituição Federal.
3. A violação à iniciativa legislativa privativa do Executivo acarreta ofensa ao princípio da separação e harmonia dos Poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 30, II, 61, §1º, II, “b”, e 84, VI, “a”; Constituição do Estado de Rondônia, arts. 39, §1º, II, “d”, e 65, VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1405319/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 22.02.2023; TJRO, ADI nº 0809053-80.2023.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 27.02.2024.

(ADI TJRO PROC. 0807458-12.2024.8.22.0000)

Dito isso, concluímos que o art. 4º e 1º, I a V possui vício de iniciativa, razão pela qual orientamos o veto parcial, e sanção dos demais dispositivos, em homenagem ao princípio da conservação das leis e ao interesse público subjacente.

(...)

Ante o exposto, opinamos pela **VETO PARCIAL AO PL N° 4990/2025, POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ao Art. 4° e §1°, I a V**, por interferência direta na organização administrativa do Poder Executivo, com alteração compulsória da composição de conselhos municipais e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes.

(...)"

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2026.

LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 21/02/2026, às 10:18, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0388133** e o código CRC **1362DCF0**.

